



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 036/2023
TOMADA DE PREÇOS 002/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Recebemos as IMPUGNAÇÕES apresentadas pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG**, CNPJ 14.951.451/0001-19 e pela empresa **AB PROJETOS LTDA-ME**, CNPJ 11.437.973/0001-09, o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 036/2023, TOMADA DE PREÇOS 002/2023**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução da obra para reforma e restauração da Igreja Matriz de Santo Antônio, localizada no município de Grão Mogol, e aquisição de bens conforme previsto no plano de trabalho através do Termo de Convênio nº 1481001929/2022-SEDESE, por empreitada por execução indireta e por preço global, bem como o parecer da Assessoria Jurídica, decido por acolher as impugnações apresentadas.

Após análise dos pareceres técnicos apresentados pelo Departamento de Engenharia do município, e do parecer da Assessoria Jurídica, os quais acolho, nos seguintes termos:

*“Após análise das IMPUGNAÇÕES apresentadas pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG**, CNPJ 14.951.451/0001-19 e pela empresa **AB PROJETOS LTDA-ME**, CNPJ 11.437.973/0001-09, o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 036/2023, TOMADA DE PREÇOS 002/2023**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução da obra para reforma e restauração da Igreja Matriz de Santo Antônio, localizada no município de Grão Mogol, e aquisição de bens conforme previsto no plano de trabalho através do Termo de Convênio nº 1481001929/2022-SEDESE, por empreitada por execução indireta e por preço global.*

Dessa forma, após emissão de análise efetuada pelo Departamento de Engenharia, emitimos parecer nos seguintes termos:

1 - O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, CNPJ 14.951.451/0001-19, apresenta sua irrisignação nos seguintes termos:



“A Igreja Matriz de Santo Antônio constitui parte do conjunto urbano do tombamento estadual do Centro Histórico de Grão Mogol, que foi aprovado pela Deliberação CONEP 02/2017, de 23 de maio de 2017, e inscrito nos Livros do Tombo I – Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico –, II – de Belas Artes – e III – Histórico, das obras de Arte Históricas e dos Documentos Paleográficos ou Bibliográficos¹.

O certame, ao não restringir a participação apenas de profissionais registrados no CAU em licitação que envolva projeto em monumento protegido pelo patrimônio histórico e artístico, viola frontalmente o art. 30, I e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, pois abre espaço para que pessoas não habilitadas para a atividade objeto da concorrência possam nela concorrer.”

O Departamento de Engenharia do município, após análise técnica, emitiu o seguinte laudo:

“Ante as considerações apresentadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, analisando as razões da impugnante, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas, ancorada na justificativa apresentada, em consonância com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 21/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, da Decisão Plenária nº 484 do CONFEA, da Resolução nº 218 do CONFEA, do Anexo II da Resolução nº 1.010 do CONFEA, da Decisão Normativa nº 80 do CONFEA e a Decisão Normalizadora nº 10/98 do CREA/MG, manifestamos pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento e julgá-la PROCEDENTE, pela fundamentação que sustenta o pleito. Diante disso, opinamos, pela alteração do Edital 014/2023 em restringir a participação apenas de profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, devendo o edital ser alterado de forma que o certame ocorra normalmente na data e horário inicialmente divulgados.”

Uma vez que, o questionamento é basicamente técnico, opinamos para que a Comissão Permanente de Licitações efetue a retificação do edital para limitar a exigência de comprovação da capacidade técnica exclusivamente para profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, como abaixo transcrito:

“Atestado de Capacidade Técnica - Profissional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado CAU, apresentada juntamente com a Certidão de Acervo Técnico - em nome do profissional responsável expedida pelo CAU, comprovando a execução de serviços de características semelhantes descrita no objeto da presente licitação, atestado técnico na área de restauração, com experiência técnica e profissional devidamente comprovada, de forma a garantir a adoção de critérios, procedimentos e/ou métodos compatíveis para a execução do

¹ Disponível em: <http://www.iepha.mg.gov.br/index.php/programas-e-aco-es/patrimonio-cultural-protetido/bens-tombados/details/1/140/bens-tombados-centro-hist%C3%B3rico-de-gr%C3%A3o-mogol>. Acesso em 17 mar. 2023.



objeto, bem como, a utilização de materiais adequados ou próprios da área de restauração."

2 – A impugnação aviadada pela empresa **AB PROJETOS LTDA-ME**, CNPJ 11.437.973/0001-09, é nos seguintes termos:

"Considerando que a etapa de Desinfestação / Imunização tem a sua execução de modo prático sob a orientação dos profissionais responsáveis técnicos em projetos de conservação e restauração com experiência certificada por meio de atestados de capacitação técnica emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, sendo inclusive essa a documentação utilizada de referência para a exigência em editais elaborados para o fim de contratação de empresa especializada na execução de projetos de conservação e restauração atuantes sobre o patrimônio de valor histórico e cultural.

O Termidor tem sua orientação de uso pelos órgãos de proteção do patrimônio cultural para o fim de controlar e erradicar infestações por insetos xilófagos incidentes sobre os elementos artísticos integrados à edificações históricas e sobre bens culturais móveis em geral (imaginária religiosa, esculturas e mobiliário), nos casos em que o suporte concebido em madeira apresenta -se contaminado por cupins e brocas. A calda é preparada de modo específico a oferecer melhores resultados com a concentração do Termidor diluído em aguarrás e não em qualquer outro solvente ou água, e que seja aplicado por injeção, por pincelamento, e pelo método de aspersão segundo a própria orientação dos órgãos de proteção do patrimônio de valor histórico e cultura."

Novamente, se trata de questionamento técnico o qual foi levado ao conhecimento do Departamento de Engenharia do município que emitiu laudo nestes termos:

"A empresa impugnante alega, em resumo, que a exigência prevista nos itens 8 do Edital, são incompatíveis ao exigirem comprovação de responsáveis técnicos específicos para os serviços de desinfestação/imunização – Termidor de princípio ativo 2,5%.

Após análise pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas, tendo em vista que os serviços deverão ser executados por empresa e pessoal que tenham comprovada experiência em Conservação e Restauração de edificações de valor histórico, artístico e cultural com tombamento municipal, estadual ou federal com atestados emitidos pelo CAU, é procedente a alegação da empresa. Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a equipe técnica, manifesta pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar provimento. Portanto, o edital deverá ser alterado de forma que o certame ocorra normalmente na data e horário inicialmente divulgados."



Dessa forma, opinamos para que seja decotada das exigências de capacidade técnica prevista no subitem 8 do item 1.4(condições para habilitação), alínea “J”.

Opinamos ainda pela renumeração dos itens indicados nas “observações”, do item 1.4(condições para habilitação), alínea “J”.

Assim, opinamos pelo atendimento do que prevê o §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para habilitação dos interessados.”

Dessa forma, DECIDO por acolher as impugnações nos seguintes termos:

a) Julgo procedente a Impugnação apresentadas pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG**, CNPJ 14.951.451/0001-19, uma vez que, o questionamento é basicamente técnico, e foi devidamente analisado e respondido pelo Departamento de Engenharia do município, e determino que a Comissão Permanente de Licitações efetue a retificação do edital para limitar a exigência de comprovação da capacidade técnica exclusivamente para profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, como abaixo transcrito:

“Atestado de Capacidade Técnica - Profissional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado CAU, apresentada juntamente com a Certidão de Acervo Técnico - em nome do profissional responsável expedida pelo CAU, comprovando a execução de serviços de características semelhantes descrita no objeto da presente licitação, atestado técnico na área de restauração, com experiência técnica e profissional devidamente comprovada, de forma a garantir a adoção de critérios, procedimentos e/ou métodos compatíveis para a execução do objeto, bem como, a utilização de materiais adequados ou próprios da área de restauração.”

b) Julgo procedente a impugnação aviada pela empresa **AB PROJETOS LTDA-ME**, CNPJ 11.437.973/0001-09, uma vez que, novamente, se trata de questionamento técnico o qual foi levado ao conhecimento do Departamento de Engenharia do município que emitiu laudo favorável à Impugnante e por este motivo, determino que seja decotada das exigências de capacidade técnica prevista no subitem 8 do item 1.4(condições para habilitação), alínea “J”.

c) Determino ainda a renumeração dos itens indicados nas “observações”, do item 1.4(condições para habilitação), alínea “J”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



d) Determino ainda que, em atendimento ao que prevê o §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido para habilitação dos interessados, com as devidas publicações do edital retificado.

Grão Mogol/MG, 17 de abril de 2023.

Diêgo Antonio Braga Fagundes.
Prefeito Municipal